PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011379-58.2023.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e outros Advogado (s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA ACORDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI N. 11.343/06). PLEITO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO PELA EXCLUDENTE DO ESTADO DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIAS DE PROVAS. AUMENTO DO QUANTUM REFERENTE À CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPERTINENTE. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. PLEITO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ACUSADO E DA ACUSADA PELOS DELITOS DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, E AINDA, DA ACUSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA CONDENAR A ACUSADA PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS E PARA CONDENAR O ACUSADO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA PUNIR PELOS DEMAIS CRIMES. REFORMA DA PENA-BASE DIANTE DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. IMPERTINENTE. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA REGULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO DIANTE DA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA ISOLADAMENTE É IRRELEVANTE PARA A BENESSE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A inexigibilidade de conduta diversa, pela coação irresistível, só ocorre como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, guando não se podia exigir do agente outra conduta. Nos termos do art. 156 do CPP, compete à Defesa a comprovação da excludente de culpabilidade e, no caso dos autos, o acusado não se desincumbiu de tal desiderato, não demonstrando concretamente que foi coagido de forma irresistível a transportar a droga. II- A quantidade do entorpecente apreendido, constitui fundamento idôneo para justificar o quantum de redução aplicado na terceira fase da dosimetria do crime de tráfico de drogas. III- A pena de multa tem natureza jurídica de sanção penal, preceito secundário do tipo penal, sendo de rigor sua imposição. Eventual hipossuficiência do réu é fato irrelevante para afastar ou reduzir a penalidade diante da inexistência de previsão legal. IV - Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade da prática do crime de tráfico de drogas pela Acusada e da prática do delito de receptação pelo Acusado, impossível cogitar-se a manutenção das absolvições. V - A quantidade e a natureza da droga apreendida não são fatores que, isoladamente, impedem a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343 /2006. VI - A utilização da natureza e da quantidade da droga, cumulativamente aplicada na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, seja para modular ou negar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura bis in idem, consoante entendimento firmado pelo STF. ACORDAO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº: 8011379-58.2023.8.05.0039 da Comarca de CAMAÇARI/BA, sendo Apelantes ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelados, ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA, NAIARA NASCIMENTO FERREIRA e MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação de ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA pelo delito de receptação e NAIARA NASCIMENTO FERREIRA pelo crime de tráfico de

drogas, na forma do Relatório e do Voto constante dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011379-58.2023.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e outros Advogado (s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA RELATÓRIO Trata-se de Recursos de apelação interpostos pelo Acusado ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de CAMAÇARI/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia nos seguintes termos: - ALEF LAURÊNCIO DA SILVA FERREIRA, incursionado no art. 33, caput, e § 4º, da Lei 11.343/2006, e absolvido pelos crimes tipificados nos arts. 35 da Lei nº 11.343/06, 180 e 311 do Código Penal; - NAIARA NASCIMENTO FERREIRA, absolvida em relação a todas as imputações, por ausência de prova suficiente quanto á sua autoria delitiva. A pena definitiva de ALEF LAURÊNCIO DA SILVA FERREIRA foi fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, associada à prestação pecuniária de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Diante do Acusado ter sido custodiado por 02 meses e 24 dias, fixou o regime aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além de conceder o direito de recorrer em liberdade. Irresignada com a Decisão, a Acusação interpôs recurso de Apelação. O Ministério Público, em suas razões, requereu: A) Condenação da corré Apelada Naiara Nascimento Ferreira pelo crime de tráfico de droga; B) Condenação de ambos os Apelados pelos crimes de associação para o tráfico de droga, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo; c) aumento das penas-base referentes aos crimes de tráfico de droga e associação para o tráfico, a partir da valoração negativa da quantidade e natureza das drogas apreendidas; e D) Afastamento do redutor concernente ao tráfico privilegiado (ID. 58844244). Por sua vez, a Defesa de ALEF LAURÊNCIO DA SILVA FERREIRA, também, interpôs recurso de apelação. Em suas razões, pugnou pela: A) absolvição, em relação ao crime de tráfico de droga, alegando estado de necessidade e ausência de prova a fundamentar sua condenação; B) aplicação do redutor correspondente ao tráfico privilegiado no maior patamar de redução; e C) afastamento da pena de multa (ID 59032408). A Defesa e o Ministério Público, em suas contrarrazões, pugnaram pelo improvimento dos respectivos recursos (ID. 59032407 e ID. 59236974). Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto pela Defesa e conhecimento e parcial provimento do Apelo Ministerial, para condenar a Apelada Naiara Nascimento Ferreira pelo tipo do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006; e condenar ambos os Apelados pelo crime de receptação, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida (ID 61033164). Salvador/BA, 24 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011379-58.2023.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e outros Advogado (s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE

CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi disponibilizada no DJE em 18.12.2023, o Réu foi intimado em 19.12.2023, tendo a Defesa interposto recurso no dia 25.01.2024. Já Acusação tomou ciência em 20.12.2023, interpondo recurso naquele mesmo dia. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal e recesso forense, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DOS FATOS. Segundo a exordial, no dia 19 de setembro de 2019, por volta das 06h20min, no Posto da Polícia Rodoviária Estadual de Guarajuba, na cidade de Camaçari, os acusados ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e NAIARA NASCIMENTO FERREIRA foram presos em flagrante enquanto transportavam, dentro de um veículo Fiat Argo, 15,460kg (quinze quilos e quatrocentos e sessenta gramas) de massa bruta de maconha, acondicionada em 03 (três) porções grandes, embaladas em plástico incolor, além de terem se associado para fins da prática do delito de tráfico de drogas. A inicial, ainda, relatou que os Acusados foram conduzidos até a Depol, sendo constatado que o veículo em que os acusados estavam possuía sinal identificador adulterado no que tange às numerações do VIN (chassi), à numeração presente no motor, aos caracteres presentes na etiqueta obrigatória localizada na coluna dianteira lateral direita (passageiro) e quanto aos caracteres alfanuméricos presentes nos vidros, tudo conforme laudo de exame pericial. Ademais, restou apurado que o número da placa (PLG 5I81) que o veículo ostentava no momento da apreensão, pertencia a outro automóvel, de propriedade do Sr. Carlos de Santana Silva. Após a instrução, a MM. Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA absolveu NAIARA NASCIMENTO FERREIRA das imputações delitivas previstas nos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei de Drogas e dos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, bem como ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA das imputações delitivas previstas no art. 35 da Lei de Drogas e dos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal, por entender que não existiam provas suficientes para a condenação. 3. DO RECURSO DA DEFESA 3.1 DA COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. A Defesa do Apelante Alef Laurêncio da Silva Ferreira aduziu a existência da excludente de ilicitude referente a suposto estado de necessidade, relatando que o Acusado teria sido coagido a transportar os entorpecentes como forma de pagamento de uma dívida com traficantes. A inexigibilidade de conduta diversa, pela coação irresistível, só ocorre como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, quando não se podia exigir do agente outra conduta. Entendo, contudo, que a argumentação não guarda consonância com os elementos de convicção contidos nos autos. A insurgência do apelante de ter agido sob coação moral irresistível, não foi provada, uma vez que não conseguiu trazer aos autos qualquer comprovação acerca das aludidas ameaças sofridas para fazer o transporte do entorpecente. Na esteira da jurisprudência do STJ, tem-se o entendimento seguinte: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E ESTADO DE NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS E DE EVIDÊNCIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise das teses de coação moral irresistível, inexigibilidade de conduta diversa ou de estado de necessidade, demandam exame de provas dos autos, o que encontra impeço

nesta via, pois o Tribunal de origem consignou expressamente que não foram produzidas provas que pudessem dar sustentação às referidas teses e que inexistiriam evidências nesse sentido. Rever tal afirmativa, portanto, esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 2. Quanto à dosimetria, não há razões para alteração do julgado estadual, pois o recorrente apenas sustenta que não foi discriminado o quantum aplicado ao reconhecimento das atenuantes. Ocorre que o Tribunal de origem aplicou as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e reduziu a reprimenda em 1 (um) ano, 6 (seis) meses para cada atenuante, não se revelando, portanto, ausente de justificativa e nem desproporcional, considerado o quantum de pena-base aplicado, que foi de 5 (cinco) anos de reclusão. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1066593 SE 2017/0053324-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 24/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2017) Nos termos do art. 156 do CPP, compete à Defesa a comprovação da excludente de culpabilidade, e no caso dos autos, o apelante não se desincumbiu de tal desiderato, não demonstrando concretamente que foi coagido de forma irresistível a levar a droga à delegacia. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA (ART. 156, CPP). SENTENÇA MANTIDA. 1) É ônus da defesa demonstrar a coação moral irresistível (art. 156, CPP). 2) Mantém-se a condenação quando não comprovada a situação de coação moral irresistível, consistente na existência de ameaca imposta ao filho da sentenciada no estabelecimento prisional. E, acaso verídica, não estaria configurada a inevitabilidade do perigo, porquanto caberia à sentenciada adotar postura diversa, em conformidade com o direito, comunicando o fato às autoridades policiais competentes para a adocão das providências cabíveis. 3) Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 20170110499792 DF 0010700-70.2017.8.07.0001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/07/2019 . Pág.: 100-115) Ex positis, o pleito de absolvição do apelante Alef Laurêncio da Silva Ferreira em razão da incidência da causa de exclusão da culpabilidade, especificamente a coação moral irresistível, deve ser rechaçado. 3.2 DA DOSIMETRIA - DA IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DO QUANTUM FIXADO PARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. Nesse ponto do recurso, a Defesa requereu a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 em seu percentual máximo. Com efeito, dispõe o § 4º do art. 33 da mencionada lei federal, verbis: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Importa mencionar que o conteúdo do § 4º do artigo 33 garante a possibilidade de aplicação do privilégio apenas para o chamado "marinheiro de primeira viagem", como verbera Guilherme de Souza Nucci[1]: In casu, a Juíza reconheceu a causa de diminuição, uma vez que o Apelante preencheu os requisitos legais previstos na legislação para aplicação da causa especial de diminuição, pois é tecnicamente primário, possui circunstâncias judiciais favoráveis, não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa. Em relação ao quantum desta redução, diante da falta de parâmetro legal, doutrina e jurisprudência vêm utilizando do critério da quantidade e qualidade da droga para garantir objetividade e segurança na fixação da pena. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 EM FRAÇÃO INTERMEDIÁRIA. QUANTIDADE E NATUREZA ESPECIALMENTE DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. QUANTUM PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 2. No caso, a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 em 1/3 foi justificado pela quantidade e natureza especialmente deletéria das drogas apreendidas - 146,5g de maconha, 30,4g de cocaína e 17,1g de crack -, revelando-se razoável e proporcional. Precedentes. 3. Mantido o desvalor da quantidade e natureza das drogas apreendidas, persiste o fundamento utilizado para fixar o regime inicial semiaberto e negar a substituição da pena. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no HC: 669409 SP 2021/0161594-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2021) No caso em tela, verifica-se que o aumento do quantum aplicado à causa de diminuição supracitada, não deve prosperar, pois foram encontrados com o Apelante expressiva quantidade de droga - 15,460kg (quinze quilos e quatrocentos e sessenta gramas) de maconha. Assim, a causa de diminuição foi corretamente aplicada e fundamentada em 1/6 (um sexto) diante da quantidade de entorpecente aprendido. 3.3 DO PAGAMENTO DA MULTA. O Apelante pugnou ainda pelo afastamento da pena pecuniária. O pleito de afastamento da pena de multa não pode ser acolhido, haja vista a obrigatoriedade da sua aplicação conforme previsão legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Do mesmo modo não é cabível a sua redução na medida em que a pena pecuniária deve guardar proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, tendo sido, no caso concreto, ambas aplicadas adequadamente. 4. DO RECURSO DA ACUSAÇÃO. 4.1 DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ATRIBUIDO À APELADA NAIARA NASCIMENTO FERREIRA. Inconformada com a absolvição, a Acusação recorreu da decisão, alegando existir elementos suficientes para a condenação. Nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, configura crime de tráfico de drogas: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Logo, para que a conduta da Acusada seja considerada tráfico, basta que se encaixe em um dos 18 verbos mencionados no caput do art. 33 e que a finalidade seja o consumo de drogas por terceiros. Vale dizer, é irrelevante que o Agente seja surpreendido comercializando efetivamente a droga. Desse modo, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessário que o agente seja detido no exato momento em que esteja praticando atos de mercancia. Basta que haja nos autos provas robustas e demais elementos que denotem a finalidade de uso das drogas por terceiros. Com efeito, a prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente. O Superior Tribunal de Justiça não deixa margem de dúvida a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA DO

WRIT. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que, para se desconstituir a conclusão obtida pelas instâncias locais sobre a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do remédio heróico, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. 2. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo, restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 618667 SP 2020/0268356-5, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) Compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade do crime revelam-se incontestes. A materialidade do delito está comprovada nos autos digitais por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 11 do ID 58843651), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14 do ID 58843651), fotos da apreensão (fls. 53/54 do ID. 58843651) e Laudo Pericial (ID 58843651 - fl. 62). A Perícia constatou que os 03 (três) pacotes, pesando 15.460,00g (quinze mil e quatrocentos e sessenta centigramas), resultaram Positivo para Cannabis sativa, substância entorpecente de uso proscrito no Brasil. inserida na Lista F2 da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. No que toca à autoria atribuída à Acusada, as provas contidas nos autos demonstram, efetivamente, que ela, de fato, participou do delito em concurso com seu companheiro, já condenado, do delito de tráfico de drogas. Com efeito, a tese de fragilidade probatória do crime de tráfico destoa por completo do material probatório carreado aos autos. A prova testemunhal produzida apresenta-se como importante elemento de convicção a relatar que a Apelada transportava parte do entorpecente, enrolado em uma manta, no banco do carona. Veja-se: "... que na data do fato estava no posto de fiscalização situado no Km 44 da BA-099; que estavam fazendo abordagens de trânsito; que avistou o veículo e determinou que ele encostasse a fim de que fosse efetuada uma abordagem de trânsito; que solicitou ao condutor que ele apresentasse a documentação; que ele apresentou a documentação solicitada; que pediu que ALEF desembarcasse do veículo para que ele abrisse o porta-malas e pudesse verificar questões como o pneu estepe, triângulo etc.; que ALEF desembarcou e informou que o porta-malas estava com defeito; que afirmou que ele conseguiria abri-lo rebaixando o encosto do banco; que quando rebateu o banco viu que a tampa que recobre o local onde fica o pneu de socorro estava levantada; que em cima dela havia uma jante pura, sem pneu; que quando a levantou viu dois pacotes grandes de um material parecendo uma erva escura num plástico; que subiu logo um odor forte quando levantou a tampa; que determinou que ALEF se afastasse do veículo e colocasse as mãos na cabeça; que a esposa dele (NAIARA) estava no banco do carona coberta com uma manta; que pediu que ela também desembarcasse do veículo e se colocasse em posição de abordagem; que os réus imediatamente obedeceram; que solicitou o apoio de um colega; que ele se aproximou para dar suporte no momento da busca; que fez a busca pessoal no réu e encontrou uma outra chave; que quando se aproximou da ré para pedir que ela esvaziasse a bolsa percebeu, no assoalho do banco do carona, um outro pacote; que neste momento solicitou o apoio de uma outra viatura e os conduziu para a delegacia; que seu colega havia consultado o veículo e

estava normal; que chegando na delegacia outro colega fez a consulta no sistema e constatou que o veículo era clonado, pois o mesmo havia tomado algumas multas em local diferente do domicílio do proprietário; que o odor forte que sentira ao verificar o interior do porta-malas do veículo era de maconha; que eram três pacotes envoltos em plástico filme; que haviam dois no local do estepe e outro no assoalho do carona; que para o depoente era claro que se tratava de maconha; que o réu confirmou que se tratava de maconha, que era usuário; que estava vindo de Porto de Sauípe e que estava levando o entorpecente para Camacari; que a esposa dele se emocionou; que eles cooperaram em tudo e não houve resistência; que não viu qualquer movimentação dos réus retirando pacotes do porta-malas e os colocando na frente do veículo; que a ré estava no banco do carona coberta com uma manta vermelha; que quando pediu que ela desembarcasse já havia concluído que o porta-malas do veículo continha substância ilícita; que os afastou do veículo como medida de segurança; que quando virou de frente para o veículo viu, no assoalho do banco do carona onde a ré estava sentada, um outro pacote; que o réu informou que traria o entorpecente para o município de Camaçari; que ele estava levando o veículo para o centro comercial, no estacionamento da feira; que lá ele iria passar o carro para alquém; que o carro não era dele; que ele havia pego o carro em outro lugar; que depois outra pessoa devolveria o carro; que ele informou que receberia a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para levar o carro (...)" (SD/PM Anderson Ribeiro Silva – depoimento disponível na plataforma LifeSize - ID 58844237) "Que no momento da abordagem, o colega Anderson Ribeiro teve o primeiro contato com o veículo; que estava fazendo a segurança externa; que a partir do momento em que ele pediu para que os ocupantes do veículo desembarcassem notou que tinha algo a mais; que ficou na segurança externa dos réus enquanto seu colega fazia a busca no veículo Fiat Argo; que em decorrência foram encontrados dois pacotes, um no fundo do carro e outro no assoalho do carona, onde estava a ré; que quando chegaram na delegacia e foi feita a busca minuciosa pela placa do veículo foi verificada a informação da clonagem; que nos pacotes havia uma substância semelhante a maconha; que durante a abordagem ao veículo o depoente estava próximo; que não houve reação por parte dos réus; que só acompanhou o momento da retirada dos três pacotes de dentro do Fiat Argo." (SD/PM Cleiton Alcântara da Boa Morte — depoimento disponível na plataforma LifeSize — ID 58844237) Saliente—se que, embora o depoimento tenha sido prestado por policial, este, como qualquer outra testemunha, assume o compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP). Segundo a Jurisprudência, é válido o testemunho prestado por agente policial, não contraditado nem desqualificado, na medida em que provém de agente público no exercício de suas funções e não destoa do conjunto probatório. Corroborando tal entendimento, segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No que tange ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, o acórdão combatido, ao manter a condenação pelo tráfico de drogas, consignou que o conjunto probatório aponta para a prática do crime, não somente em razão da substância apreendida (75 g de cocaína), mas também diante da prova testemunhal. 2. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição ou desclassificação do crime de tráfico de drogas

para o do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1840915/SE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021). (Grifo nosso). Importante destacar que o Apelante assumiu que estava transportando a droga e tentou afastar a autoria delitiva da Apelada ao dizer que a droga era transportada no porta-malas, diferente do relato das testemunhas. "(...) que o mesmo era alugado e que não era para abrir o porta-malas de forma alguma; que os três pacotes estavam no porta-malas do veículo, porém, durante a abordagem, houve uma distração do policial Anderson Ribeiro, tendo o depoente, neste momento, puxado um dos pacotes para o banco dianteiro onde sua companheira (a ré NAIARA) estava, na tentativa de amenizar a situação; que ela não sabia que havia do que se tratava; que ela se assustou no momento em que fez isso; que estava com uma dívida de R\$ 1.000,00 (mil reais) com a boca de fumo; que eles lhe deram o carro dizendo que o mesmo era para ser levado até a feira de Camacari e deixá-lo lá que alguém iria buscá-lo; que iria voltar para Porto de Sauípe de Topic:(...)" (trecho retirado da sentenca — ID 58844239 — Pág. 6 disponível na plataforma Lifesize) Percebe-se, portanto, que o conjunto probatório coligido é suficiente para embasar o decreto condenatório prolatado, em especial os depoimentos prestados pelas testemunhas, que são relevantes e harmônicos, encontrando consonância com todas as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, corroborando os argumentos acerca da prática do delito de tráfico de drogas. Isto posto, reformo a sentença de primeiro grau para julgar procedente a denúncia, para CONDENAR a Acusada NAIARA NASCIMENTO FERREIRA nas penas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 4.2 DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ATRIBUIDO AOS ACUSADOS. DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. O órgão ministerial sustenta haver prova do elementar vínculo associativo entre os Apelados. Ab initio, compulsando detidamente os fólios, constata-se que não há provas do liame subjetivo e da organização para fins de configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Reza o dispositivo supracitado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei. Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Como se pode perceber da leitura do texto do dispositivo, o vínculo associativo é a figura central do tipo e, portanto, deve restar comprovado de maneira cabal. Assim, para caracterização do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário que os agentes estejam agindo em liame subjetivo com a finalidade permanente de tráfico de drogas, exigindo-se, portanto, o animus associativo, ou seja, a comprovação da existência da vinculação duradoura com caráter permanente. De outro ponto, a expressão "reiteradamente ou não", pode induzir à interpretação equivocada de que uma reunião ocasional de dois ou mais indivíduos decididos à prática do crime de tráfico, seria suficiente para que o crime em estudo esteja configurado. Mas esta não seria a melhor interpretação do texto da lei. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência explicam que aliado ao acordo

de vontades, devem estar presentes os elementos normativos da estabilidade e da permanência temporal para que a associação criminosa seja considerada como tal. Uma simples reunião de duas ou mais pessoas que, de maneira eventual, resolvem praticar o crime de tráfico, não configura o delito de associação criminosa. É preciso, antes, que o acordo de vontades entre os agentes se constitua em um vínculo entre eles e que seja capaz de criar uma entidade criminosa que se protraia no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organização. Nesse sentido, para Vicente Greco Filho a "necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato"[2] é essencial para caracterização do tipo penal em comento. O autor Leonardo Luiz de Figueiredo Costa assevera que: "o vínculo estável entre agentes com a finalidade da prática de uma série indeterminada de crimes consuma o delito independentemente da prática de qualquer realização concreta de tráfico ou financiamento ao tráfico de entorpecente, evidenciando o caráter autônomo e formal do delito associativo."[3] A jurisprudência também comunga do entendimento já esposado, conforme se pode verificar. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA ORIGEM. ABSOLVICÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Para a configuração do delito de associação para o tráfico "é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006". (AgRg no HC n. 573.479/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.) 2. No caso, ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o paciente e qualquer membro da facção, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico.3. Não se faz possível a condenação pelo delito de associação para o tráfico em razão de a prisão ter sido realizada em local sabidamente dominado por facção criminosa.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 734103 RJ 2022/0099998-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023) Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: "É o dolo (animus associativo), aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinários" (Lei de Drogas Comentada, coord. Luís Flávio Gomes, RT, pág. 205). Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os policiais militares responsáveis pela prisão afirmaram que os Apelados estavam transportando grande quantidade de maconha no interior do veículo, mas não apontaram qualquer indicativo de que haveria uma estabilidade naquela atuação. Ademais, a acusação não apresentou qualquer outro elemento. Assim, não foi comprovado qualquer animus associativo capaz de ensejar um édito condenatório referente à prática do crime de associação para o tráfico. 4.3 DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. A Acusação pugnou pela condenação dos Apelados Alef e Naiara em relação ao delito de receptação (art. 180, do CP). A pretensão condenatória deve prosperar somente em relação a ALEF LAURÊNCIO DA SILVA FERREIRA, pois, de fato, o conjunto probatório demonstra a prática do delito, sendo suficiente para agasalhar a condenação. A materialidade delitiva resultou corroborada pela documentação colacionada ao feito, restando provada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (ID 58843651 -

fl. 14), do Laudo de Exame Pericial do veículo (ID 58843651 - fl. 64), o qual atestou que o automóvel possuía restrição de roubo, e do Auto de Restituição (ID 58843652 - fl. 42), e prova oral. No tocante à autoria, as oitivas colacionadas aos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, autorizam a conclusão de haver o Acusado Alef cometido o crime sub judice. O depoimento prestado pela testemunha Anderson Ribeiro Silva, com gravação no PJE-mídias, demonstra o Apelante como autor do delito. "... que na data do fato estava no posto de fiscalização da Polícia Rodoviária Estadual (...); que chegando na delegacia outro colega fez a consulta no sistema e constatou que o veículo era clonado, pois o mesmo havia tomado algumas multas em local diferente do domicílio do proprietário; (...) para levar o carro (...)" (SD/PM Anderson Ribeiro Silva depoimento disponível na plataforma LifeSize – ID 58844237) Corrobora a versão do policial, Joicequele de Lima Nunes, embora não tenha sido ouvida em juízo, afirmou, em sede de Inquérito Policial, que seu automóvel havia sido roubado poucos meses antes dos fatos narrados na denúncia. Veja-se: "... que no dia 27 do mês de junho do ano em curso, por volta das 20:00h quando retornava do trabalho à sua residência, quando nas imediações da via Parafuso, conduzindo o do seu veículo ARGO, cor branca placa policial PLO5G44, um veículo de marca e modelo ignorados pela Declarante, diminuiu a sua velocidade, acreditando a Declarante que este tentava encurralar o seu veículo, que ao seu lado esquerdo vinha uma motocicleta a bordo com dois indivíduos, estando o carona com uma arma de fogo, apontando para a Declarante exigindo que a mesma parasse o seu carro, que a Declarante continuou dirigindo, mas estava sendo impedida pelo veículo que estava a sua frente, que diante da grave ameaça, a Declarante parou o seu carro no acostamento, e pegou o seu aparelho celular e colou as mãos para cima, tendo um deles exigido que a Declarante entregasse o seu celular e as chaves do veículo, que após entregar os seus objetos, a Declarante virou de costas e correu, quando num certo momento a declarante olhou para trás e pode ver o seu carro levedo, não sabendo a mesma dizer qual dos dois homens que levou o seu veículo, que a declarante conseguiu correr até um veículo que pertence a via Bahia, sinalizou para um rapaz, que o mesmo acendeu uma lanterna e foi até a Declarante, que a Declarante encontrou um casal que estava passando no veículo, que após a Declarante relatar os fatos, ambos a ajudaram e levaram a Declarante até o condomínio da mesma, que neste mesmo dia, a declarante registrou o Boletim de Ocorrência de nº 399002/2023 na 18º DT, que no dia de ontem, foi contatada pela 33º Delegacia, informando que o seu veículo encontrava-se no pátio desta Unidade, solicitando o seu comparecimento..." (fl. 22 do ID 58843652) Por fim, ALEF LAURÊNCIO DA SILVA FERREIRA, em seu interrogatório, em juízo, afirmou ter recebido o veículo de traficantes, para que ele transportasse a droga, saindo do distrito de Porto de Sauípe, com destino a centro de Camaçari, porém não se preocupou em saber a origem do veículo. Nota-se dos autos que a res foi apreendida em poder do Acusado, cabendo a ele apresentar, comprovar e justificar acerca da procedência. Assim, em que pese ter o Apelado Alef alegado que o veículo teria sido deixado por terceiros, que não declinou os nomes ou provas de que não sabia da procedência deste. No que tange à inversão do ônus da prova, cumpre trazer à baila o entendimento reiterado da jurisprudência que, no caso de flagrante em crime de receptação, ao Acusado compete demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita: PENAL. RECEPTACÃO DOLOSA. ALEGACÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1.

"Segundo o entendimento desta Corte, no crime de receptação, a apreensão do produto de crime na posse do réu gera para este o ônus de demonstrar que não sabia da origem ilícita do bem." (Acórdão n.1051038, 20151310036138APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/09/2017, Publicado no DJE: 04/10/2017. Pág.: 229/240). 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20170110249982 DF 0004204-77.2017.8.07.0016, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 28/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/03/2019 . Pág.: 131/143). Nesse sentido, comprovado, por meio das circunstâncias fáticas, que o veículo apreendido era produto de roubo e que o recorrente foi preso em flagrante na condução do veículo Fiat Argo que ostentava placa adulterada, cuja perícia técnica constatou a adulteração dos sinais identificadores do veículo, identificando-se, posteriormente, que a placa policial originária seria PLO5G44, objeto do roubo de que foi vítima Joice Quele de Lima Nunes, constando restrição por roubo/furto. Ex positis, o pleito de condenação deve prosperar em relação ao Acusado Alef em razão de ele ter a posse do bem. 4.4 DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO ATRIBUIDO AOS ACUSADOS. DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. O órgão Apelante busca, ainda, a condenação dos Apelados em relação à figura delitiva do artigo 311 do Código Penal. Como visto, a materialidade da adulteração foi atestada no Laudo Pericial do veículo apreendido (ID 58843651 - fl. 64. bem assim nas informações disponíveis no sistema do Denatran (ID 58843651 - Pág. 28 e 58843652 - Pág. 26), comprovando que houve a adulteração na numeração constante na placa e número do chassi, o que foi confirmado pelos relatos dos policiais militares. Contudo, a mera apreensão do bem em poder do réu, nessas condições, sem qualquer outro elemento probatório, não é capaz de ensejar a condenação, vitsto que não se pode afirmar, com segurança, que foram os ora Apelados os responsáveis pela adulteração. Meros indícios não são suficientes para a condenação. Dessa forma, existindo dúvida razoável à condenação dos Acusados pelo delito previsto no art. 311 do CP, esta deve ser resolvida em favor dos réus, em apreço ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. 4.5. DOSIMETRIA. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA REGULAR A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. IMPROVIMENTO. A Acusação, irresignada com a dosimetria da pena que foi aplicada na instância de origem, e baseando-se no artigo 42 da Lei de Drogas, pugnou pela valoração do vetor quantidade de substância ilícita apreendida. Quanto à negativação da QUANTIDADE DA DROGA apreendida, observa-se que o mesmo fundamento foi utilizado para estabelecer o quantum da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, o que caracterizaria bis in idem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 666.334/AM (Tema 712), firmado sob repercussão geral, reconheceu a seguinte tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. (grifos nossos) Por essas razões, deve ser afastado o pleito Ministerial. 4.6 PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DE DROGA ISOLADAMENTE É IRRELEVANTE PARA A BENESSE. IMPROVIMENTO. No que se refere ao pedido da Acusação de não aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que a condenação pelo delito de associação para o tráfico, associada à expressiva quantidade de entorpecente apreendido seriam motivos suficientes para afastar tal

benefício. O pedido resta prejudicado diante da absolvição dos Acusados pelo delito de associação para o tráfico. Ademais, os Acusados preenchem os requisitos previstos no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 e o fato de os réus transportarem grande quantidade de droga não caracteriza, por si só, a dedicação do indivíduo às atividades criminosas habitualmente. 5. DA DOSIMETRIA 5.1 DO ACUSADO ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA. DO CRIME DE RECEPTAÇÃO No tocante à dosimetria da reprimenda, levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreço. Na primeira fase, analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, deve fixar a pena-base no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao Réu ou não existirem elementos de aferição. No caso em tela, percebe-se que o Acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, não possui condenação transitada em julgado. Em relação a sua conduta social, não há nos autos elementos que possam negativá-la tal qual a sua personalidade. Quanto aos motivos e às consequências do delito, estes não extrapolam o tipo penal. Com relação às circunstâncias do delito são inerentes ao tipo. As vítimas (Estado e sociedade) em nada contribuíram para o crime, razão pela qual fixo a pena-base em 01 (um) ano reclusão. Não incidem agravantes e atenuantes. Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, a pena definitiva ser estabelecida em 01 (um) ano de reclusão, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. DO CONCURSO MATERIAL A pena de 01 (um) ano de reclusão, associada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, deve ser somada à condenação, fixada no primeiro grau, de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, associada à prestação pecuniária de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa pelo delito de tráfico de drogas, resultando a pena de 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, associada ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa. Diante do fato de o Acusado ter sido custodiado por 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, a pena definitiva deve ser fixada em 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, associada ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Com a manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas e a condenação pelo delito de receptação, em respeito ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, o regime de pena estabelecido para a Apelante deve ser modificado para o semiaberto, tendo em vista ser o regime mais adequado para o caso concreto, considerando o quantum da pena fixada. Diante da nova sanção definitiva, impossível a substituição da pena privativa de liberdade e sursis. Em razão de o Acusado encontrar-se em liberdade e não havendo motivo para que seja preso, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. 5.2 DA ACUSADA NAIARA NASCIMENTO FERREIRA. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. No tocante à dosimetria da reprimenda, levando-se em consideração o modelo trifásico de atribuição da penalidade, passa-se ao exame pormenorizado da situação em apreço. Na primeira fase, analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/065, deve fixar a penabase no mínimo legal quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao Réu ou não existirem elementos de aferição. No caso em tela, percebe-se que a Acusada agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, não possui condenação transitada em julgado. Em relação a sua conduta social, não há nos autos elementos que possam negativá-la tal qual a sua personalidade. Quanto aos motivos e às consequências do delito, estes não extrapolam ao tipo penal. Com relação às circunstâncias

do delito são inerentes ao tipo. As vítimas (Estado e sociedade) em nada contribuíram para o crime. Conheço do vetor quantidade de droga, porém deixo de valorar diante de sua utilização na terceira fase da dosimetria da pena, para modular a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, evitando o bis in idem, consoante entendimento firmado pelo STF, razão pela qual fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não incidem agravantes e atenuantes. Inexistem causas de aumento de pena, porém verifica—se que deve ser reconhecida a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que a Apelante preenche os requisitos legais previstos na legislação para aplicação da causa especial de diminuição, pois é tecnicamente primária, possui circunstâncias judiciais favoráveis, não se dedica às atividades criminosas, nem integra organização criminosa, além de ter ocupação lícita. Em relação ao quantum desta redução, diante da falta de parâmetro legal, doutrina e jurisprudência utiliza-se do critério da quantidade e qualidade da droga para garantir objetividade e segurança na fixação da pena. No caso em tela, deve ser aplicado o percentual mínimo de diminuição, ou seja, 1/6 (um sexto), diante da quantidade de entorpecente aprendido em poder da Apelante, 15,460kg (quinze quilos e quatrocentos e sessenta gramas) de maconha. Assim, torno definitiva a pena de NAIARA NASCIMENTO em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, associada ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Diante do disposto pelo artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que a Acusada cumpriu 03 meses e 23 dias de prisão domiciliar (Data prisão:19/09/23 — data da intimação da sentença:11.01.24), restando a ser cumpridos 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, associada ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) diasmulta, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Por ter reconhecido a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), deve ser aplicada a súmula vinculante 59 do STF. Assim, fixo o regime inicial aberto e substituo a pena privativa de liberdade aplicada à Recorrente por 2 (duas) restritivas de direito, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas, tudo na conformidade dos arts. 44, 45 e 46 e seus respectivos incisos e parágrafos do Código Penal, com nova redação dada pela citada lei nº 9.714/1998. Designe-se, após o trânsito em julgado, audiência admonitória para as devidas orientações e advertências à Apelante e início do cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas. Em razão de a Acusada encontrar-se em liberdade, do regime aberto de cumprimento de pena e não havendo motivo para que seja presa, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. CONCLUSÃO Ante o exposto, impõe-se o CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação interposto pela Defesa de ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA pelo delito de receptação e NAIARA NASCIMENTO FERREIRA pelo crime de tráfico de drogas, fixando as seguintes penas finais: A) ALEF LAURENCIO DA SILVA FERREIRA, condenado em concurso material pelos delitos de tráfico de drogas e receptação, a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, associada ao pagamento de 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime semiaberto. B) NAIARA NASCIMENTO FERREIRA, condenada pelo

delito de tráfico de drogas a uma sanção final de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão, associada ao pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada à Recorrente, por 02 (duas) restritivas de direito, a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções Penais e Medidas Alternativas. [1] NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 372. [2] GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos. Prevenção — Repressão. São Paulo: Saraiva, 1996. [3] COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. O crime de associação ao tráfico e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.343/06 . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1310, 1 fev. 2007. Disponível em:

. Salvador/BA, 24 de maio de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora